



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023:

“§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade, deficiência e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, mais ainda, esse PL é sábio ao determinar a elaboração periódica de relatórios anonimizados de transparência.

Ora, a verdadeira igualdade só poderá ser alcançada se for sujeita ao escrutínio público. Afinal, a plena democracia só se alcança se estiver atrelada a instrumentos de *accountability*.

Assim, parece-nos adequada a previsão do PL no § 1º de seu art. 5º, dispondo que aqueles relatórios serão acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Contudo, como se nota de plano, houve lapso ao não se prever, dentre as hipóteses motivadoras de desigualdades, aquela relativa à

desigualdade decorrente da deficiência. Entendemos que a deficiência está em par de igualdade com a raça, a etnia, a nacionalidade e a idade como possíveis formas causadoras de discriminação remuneratória no ambiente de trabalho. E, se assim é, deve estar prevista na lei que se pretende criar. Afinal, o capacitismo deve ser devidamente combatido pela legislação.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de desigualdades que devem estar acompanhadas de dados estatísticos em relatórios que visem a verificar a efetivação do direito à igualdade remuneratória.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI